LEI MUNICIPAL Nº 2.483/2005

Câmara Municipal de Ipameri
Ipameri, 30/08/05 Horas 14:00

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFAM".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFAM, com o fim específico de promover a quitação de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ipameri, relativos a tributos e contribuições administrados pela Diretoria de Arrecadação e Tributos do Município constituídos ou consolidados até 31 de dezembro de 2004, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário favorecido por esta Lei, o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, de multa moratória reduzida, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º. As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei para quitação de débitos fiscais, compreendem:

I – redução da multa moratória e dos juros de mora;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido.

Art. 3º. A opção pelo REFAM:

I – Exclui a utilização da redução da multa prevista no Código Tributário Municipal;

II – Implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

III – Não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamentos previstas na Legislação Tributária;

Parágrafo único. Considera-se formalizada a opção com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 4º. O sujeito passivo para usufruir os benefícios do REFAM deve aderir ao programa a partir da publicação dessa lei até o dia 29 de novembro de 2005;

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 5º. O percentual de redução das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido por este programa, é de:

I – À vista, com a dispensa da multa moratória e dos juros de mora no percentual de 99%, para pagamento efetuado até o dia 30 de setembro de 2005;

II - À vista, com a dispensa da multa moratória e dos juros de mora no percentual de 90%, para pagamento efetuado do dia 1º de outubro até o dia 31 de outubro de 2005;

III - À vista, com a dispensa da multa moratória e dos juros de mora no percentual de 80%, para pagamento efetuado do dia 1º de novembro até o dia 29 de novembro de 2005;

IV – Parcelado, em até três vezes sendo que a última parcela não ultrapasse o dia 29 de novembro de 2005, com a dispensa da multa moratória e dos juros de mora no percentual de 70% e desde que a primeira parcela paga não seja inferior a 30% do valor do débito;

Art. 6º. Para os débitos ajuizados, concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de 0,5 (zero virgula cinco por cento), incidentes sobre o valor do crédito tributário favorecido.

Art. 7º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a uma (01) UFIP.

Art. 8º – O parcelamento fica automaticamente denunciado, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento.

Art. 9º. Tratando-se de débito ajuizado, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou garantido de outra forma, à concessão do parcelamento fica condicionado à manutenção da garantia.

Art. 10º. O programa instituído por esta Lei, será administrado pela Diretoria de Arrecadação e Tributos do Município em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, observando-se a seguinte competência:

I – Os créditos tributários não ajuizados, inclusive os inscritos na Dívida, serão processados e executados pela Diretoria de Arrecadação e Tributos do Município, através de seu departamento de Cobranças Recebimentos da Dívida Ativa;

II – Os créditos tributários ajuizados serão processados e executados pela Procuradoria Geral do Município;

Art. 11. O ingresso ao REFAM dar-se-á por opção da pessoa física e ou jurídica, devedora do tributo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o Artigo 1º dessa Lei, a qual poderá ser formalizada conforme Artigo 4º dessa mesma Lei.

Art. 12. O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, poderá beneficiar dessa lei;

Art. 13. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta lei aqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI-GO, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto de 2.005.

Jânio Antônio Carneiro
Prefeito Municipal